DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2967/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8732/2013
PROTOCOLO	: 1420615
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1.JOSÉ GARCIA DE FREITAS – 2.DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.EX-PREFEITO MUNICIPAL – 2.PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE PERMISSÃO Nº 002/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº025/2013
OBJETO	: PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO NAS INSTALAÇÕES DO TERMINAL RODOVIÁRIO
PERMISSIONÁRIO	: JOÃO ALEXANDRE MODESTO SANTOS 04867604135
VALOR INICIAL	: R$ 36.278,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE PERMISSÃO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO E TERMOS ADITIVOS - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – ESPAÇO FÍSICO NO TERMINAL RODOVIÁRIO - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2013, da formalização do instrumento e dos termos aditivos ao Termo de Permissão nº 002/2013 (fls. 191/197).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2013 foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a concessão de espaço físico nas instalações do terminal rodoviário de Paranaíba/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 191).

O valor foi pactuado em R$ 36.278,40 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), conforme definido na Cláusula Primeira (fl. 191).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 60 (sessenta) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 192).

Destarte, a análise nestas primeira, segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, e do termo aditivo, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a natureza do objeto.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases ora apreciadas emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, em face de se encontrar exaurido o objeto contratual, ressalvando a intempestividade verificada na publicação dos extratos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 22539/2015 (fls. 381/390).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-16877/2015 (fls. 391/392), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em decorrência da intempestividade verificada na publicação dos extratos dos termos aditivos nº 001/2013 e 002/2013 .

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2013 ao qual se vincula, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a concessão de espaço físico nas instalações do terminal rodoviário de Paranaíba/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 191).

O valor foi pactuado em R$ 36.278,40 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais

e quarenta centavos), conforme definido na Cláusula Primeira (fl. 191).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 60 (sessenta) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 192).

Destarte, a análise nestas primeira, segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, e do termo aditivo, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a natureza do objeto.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos (fls. 217/218, 237/238, 278/279 e 293/294), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, nos seguintes termos (fl. 389), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 025/2013** e da formalização do **Termo Administrativo de Permissão nº 002/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **João Alexandre Modesto Santos** 04867604135 (CNPJ nº 17.344.554/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 e a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** da formalização dos **Termos Aditivos nº 001 e nº 002** ao **Termo Administrativo de Permissão nº 002/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **João Alexandre Modesto Santos 04867604135** (CNPJ nº 17.344.554/0001-09), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 e a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando a intempestividade das publicações dos extratos dos termos aditivos na imprensa oficial,** conforme itens 6.1.2 e 6.2.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Por fim, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 003 e nº 004** ao **Termo Administrativo de Permissão**

nº 002/2013 celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **João Alexandre Modesto Santos 04867604135** (CNPJ nº 17.344.554/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 e a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, alcançando a formalização dos termos aditivos, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na públicos dos extratos dos termos aditivos nº 001/2013 e 002/2013, mediante a seguinte dicção (fl. 391), *in verbis:*

> O instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execu- ção, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Verificamos, ainda, que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> I - **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos Aditivos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas no que tange à formalização dos instrumentos ora apreciados, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o objeto foi instrumentalizado por meio de termo de permissão de uso precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a intempestividade na publicação dos extratos referidos há que dar atenção à natureza do objeto instrumentalizado por meio termo de permissão que detém regulamento próprio, embora também sujeito às regras da publicidade está se escora nas disposições constantes da Lei Orgânica do Município, não cabendo, com a devida vênia, as disposições inerentes aos contratos regidos pela Lei Nacional de Licitações e

Contratos, por tal razão deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer emanado do douto Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial 025/2013, da formalização contratual e do termo aditivo ao Termo de Permissão nº 002/2013 (fls. 191/197), celebrados entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como permitente, e, de outro lado, a Empresa João Alexandre Modesto Santos 04867604135, CNPJ/MF nº 17.344.554/0001-09, por seu Representante, Senhor João Alexandre Modesto Santos, CPF/MF nº 048.676.041-35, como permissionária, uma vez que foram observadas as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Termo Aditivo nº 001/2014 (fls. 217/218), do Termo Aditivo nº 002/2014 (fls. 237/238), do Termo Aditivo nº 003/2014 (fls. 278/279) e do Termo Aditivo nº 004/2014 (fls.293/294) ao Termo de Permissão nº 002/2013 (fls. 191/197), celebrados entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como permitente, e, de outro lado, a Empresa João Alexandre Modesto Santos 04867604135, CNPJ/MF nº 17.344.554/0001-09, por seu Representante, Senhor João Alexandre Modesto Santos, CPF/MF nº 048.676.041-35, como permissionária, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator